



PROJETO DE LEI Nº 039/2025.

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>
A FAVOR	<input type="checkbox"/>
CONTRA	<input type="checkbox"/>
Em 19 de 11 de 2025	
Presidente	

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, o presente projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão - Pernambuco, a Política Pública Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, o acompanhamento multiprofissional e a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por essa síndrome.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por fibromialgia a síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e sintomas psicológicos, conforme critérios definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia:

- I - promover a saúde e prevenir agravamentos decorrentes da síndrome;
- II - assegurar o diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;
- III - oferecer atendimento multiprofissional, incluindo médicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas e educadores físicos;
- IV - garantir o acesso a medicamentos e terapias complementares reconhecidas;
- V - promover a capacitação permanente dos profissionais de saúde sobre a fibromialgia;
- VI - realizar campanhas educativas e de conscientização junto à população;
- VII - incentivar a inclusão social, educacional e laboral das pessoas com fibromialgia.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas, universidades e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento e execução das ações previstas nesta Lei.





Art. 5º O Município promoverá campanhas anuais de conscientização sobre a fibromialgia, preferencialmente no mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, celebrado em 12 de maio.

Art. 6º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia terão atendimento prioritário nos órgãos e serviços públicos municipais, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição.

Art. 7º Fica autorizado o Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de subsidiar políticas públicas e possibilitar o acompanhamento contínuo dos pacientes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão-PE, em 12 de novembro de 2025.


Melvin Jones de Luna Rio Tinto
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 039/2025.

